



---

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | : 18.053-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)  |
| ASSUNTO     | : RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA   |
| UNIDADES    | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ<br>PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE<br>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS<br>PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA<br>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA |
| RECORRENTE  | : ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL (ISOBRASIL)   |
| RELATOR     | : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR   |

### PARECER Nº 3.928/2020

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO Nº 726/2019 – TP. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1052/ILC/2019. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. OSCIP ISOBRASIL. PREFEITURA DE NOVA UBIRATÃ. PREFEITURA DE MIRASSOL DOESTE. PREFEITURA DE JANGADA. PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. PREFEITURA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário, na Representação de Natureza Interna, visando reforma do Acórdão nº 726/2019 – TP, que homologou medida cautelar concedida mediante julgamento singular nº 1052/ILC/2019, proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor das Prefeituras Municipais de Nova Ubiratã, Mirassol D'Oeste, São José dos Quatro Marcos, Jangada e Ribeirão Cascalheira, em virtude de supostas irregularidades nos Termos de Parcerias firmados com a OSCIP ISOBRASIL.

2. O presente Recurso foi interposto pela Organização da Sociedade Civil





de Interesse Público (OSCIP) Instituto Social e Organizacional do Brasil (ISOBRASIL), visando a revogação da medida cautelar concedida e homologada.

3. Conforme se emana dos autos, o Acórdão nº. 726/2019-TP homologou na íntegra a decisão singular nº. 1052/ILC/2019, em sessão do dia 01º de outubro do ano exercício 2019.

#### ACÓRDÃO Nº 726/2019 – TP

**Resumo:** PREFEITURAS MUNICIPAIS DE NOVA UBIRATÃ, MIRASSOL D'OESTE, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, JANGADA E RIBEIRÃO CASCALHEIRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DOS TERMOS DE PARCERIA FIRMADOS COM O INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL - ISO BRASIL, DESDE O EXERCÍCIO DE 2016. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1052/ILC/2019, divulgado no DOC do dia 17-9-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 18-09-2019, edição nº 1729, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos pagamentos das taxas administrativas decorrentes dos Termos de Parceria firmados desde o exercício de 2016 com o Instituto Social e Organizacional do Brasil – ISO BRASIL (...)

4. As medidas cautelares foram concedidas e homologadas, em razão dos indícios de irregularidade quanto a: a) terceirização indevida de serviços e de mão de obra, com ocorrência de contratações sem licitação ou sem concurso público; b) pagamento de taxa de administração em percentuais fixos e elevados (25%) sobre os custos dos planos de trabalho; c) prorrogações sucessivas de prazo e majoração dos valores dos termos de parcerias, e; d) falha nos procedimentos de formalização dos contratos e na prestação de contas dos recursos públicos recebidos.

5. Em Decisão Singular<sup>1</sup>, o Conselheiro Relator conheceu o Recurso Ordinário e o recebeu apenas em seu efeito devolutivo, encaminhando os autos para

<sup>1</sup> Documento digital nº 262059/2019





---

análise técnica.

6. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico do recurso, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da peça recursal, mantendo integralmente as medidas cautelares aplicadas.

7. Faz-se o registro de que as Prefeituras Municipais não adentraram com qualquer espécie de medida recursal, estando apenas a OSCIP como recorrente, apresentando-se como lesada e interessada.

8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade do Recurso Ordinário

9. Cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 726/2019 - TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

11. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e dos fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Consigna-se que a medida cautelar atingiu materialmente a esfera jurídica da recorrente, assim há de ser reconhecida a legitimidade como terceira prejudicada, com supedâneo no





---

artigo 5º, inc. XXXIII da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 996 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Acórdão homologou medida cautelar suspendendo repasses de recursos financeiros a título de “taxa de administração” para a recorrente, bem como que as Prefeituras se abstivessem de prorrogar e aditar Termos de Parceria com a mencionada OSCIP, razão pela qual está presente o interesse.

13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. De acordo com a certidão do Acordão, o prazo final para a interposição do recurso foi o dia 25 de outubro de 2019.

14. Conforme se depreende dos autos o recurso foi protocolado dentro do prazo de 15 (quinze dias). **Portanto, tempestivo.**

15. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita.

16. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme se verifica nos autos, a peça recursal foi assinada pelo representante, advogado com procuração nos autos.

17. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o





que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

18. No caso dos autos, no entender deste Ministério Públco de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

19. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente está devidamente qualificado na peça recursal.

20. Isso posto, o Ministério Públco de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

## 2.2 Do mérito do Recurso Ordinário

21. Passando à análise do recurso, infere-se que o Recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 726/2019-TP, no sentido de que seja revogada a medida cautelar que suspendeu os repasses de recursos financeiros a título de “taxa de administração” para a recorrente, bem como que as Prefeituras se abstivessem de prorrogar e aditar Termos de Parceria com a mencionada OSCIP.

22. A Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar foi proposta pelo Ministério Públco de Contas, ante a presença de fortes indícios de irregularidades fartamente demonstrados nos autos. Assim, em análise ao pedido de medida cautelar, a Secretaria de Controle Externo se manifestou pela concessão da medida, nos termos em que fora proposta.





23. Entendeu-se, então, na oportunidade pela necessidade de suspender os repasses e determinar que as gestões municipais se abstêm de aditar ou prorrogar os termos de parceria em análise.

24. Nesse sentido, foi homologada a cautelar e interposto o recurso que ora se analisa.

25. Em sede recursal, a interessada argumentou que a cautelar deferida foi desproporcional e que se fez ausente o direito de defesa, pontuando serem necessários os termos de parceria diante da deficiência do poder público, afirmado ainda que os pagamentos da taxa de administração cessaram em junho/2019, permanecendo apenas os repasses, arguindo, também, ser irrelevante a análise das prorrogações, haja vista ser legal a parceria firmada.

26. Em contraposição ao argumento de falha nos procedimentos de formalização dos contratos e nas prestações de contas, aduz a recorrente não existirem violações legais, assim como ser descabida a medida cautelar, além de afirmar serem legais os procedimentos adotados pela Organização. Nesse mesmo tópico, exurge-se alegando que a Representação se baseou em comparações superficiais do sistema APLIC, que a ausência de informações àquele sistema é de responsabilidade de cada Prefeitura, não lhe recaendo deveres e que a análise de eventuais abusos deveria ser de forma individualizada para cada ente.

27. A Secex refutou as alegações do recorrente, e mediante farta exteriorização de fundamentos, sugere o improviso do Recurso Ordinário.

28. **Passa-se a análise Ministerial.**

29. Ao passo do que se tem exposto, o Ministério Público de Contas não vislumbra possibilidade de êxito na esfera do presente Recurso Ordinário, haja vista a ausência de sustentáculo às afirmações do recorrente, além de estarem os Termos de Parceria com a OSCIP ISOBRASIL em dissonância com o entendimento solidificado no âmbito das Cortes de Contas Estaduais e da União e da ampla jurisprudência do





## Judiciário Nacional.

30. Primeiramente, não há de falar-se em ausência do direito de defesa, haja vista não estar a recorrente figurada como parte no presente processo, sendo-o direcionado às Prefeituras Municipais que, diante dos indícios, formalizaram termos de parceria de forma indevida. Nesse passo, não havendo imputação inicial à recorrente, além de tratar-se de análise preliminar (cautelar), não houve ferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

31. Ao mais, não há de falar-se em desproporcionalidade quando se advém decisão com o fito exclusivo de salvaguardar o patrimônio público de interesses escusos e atos impróprios de má gestão. Tratando-se, ao momento, de medida cautelar, a proporcionalidade se guarda no montante igualitário da legalidade, a ponto de estar o processo servindo como guardião do interesse da coletividade e da manutenção da moralidade pública, estando assim vencida a argumentação ventilada pela recorrente.

### a) Da terceirização indevida de serviços e de mão de obra, com ocorrência de contratações sem licitação ou sem concurso público:

32. Como cediço, a regra legal para a contratação de serviços e de mão de obra na administração pública é a de deflagração de processo licitatório e a realização de concurso público.

33. Pois bem. Esta Egrégia Corte de Contas entende que pode haver legalidade e legitimidade na celebração de parcerias entre o poder público e entidades qualificadas como OSCIP desde que: a) não sejam para o implemento de serviços públicos exclusivos da Administração; b) os serviços sejam prestados exclusivamente em complementariedade aos serviços já implementados e desenvolvidos pela Administração; c) reste comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem se ampliadas para garantir a prestação do serviços à população; e d) o termo de parceria não tenha por objetivo o fornecimento ou cessão de mão de obra para desempenhar atividade típica das categorias





---

funcionais dos servidores públicos, conforme Acórdão nº. 137/2018-TP.

Pessoal. Despesa com pessoal. Contratação indireta de mão obra por Oscip. Atividades afetas ao quadro de servidores. 1) Os valores pagos pela prefeitura à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) destinados à contratação indireta ou terceirização ilegal de mão de obra para desempenho de atividades afetas ao quadro de servidores do município, cujo ingresso deve ocorrer por meio de concurso público, devem ser computados no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo. 2) Haverá legalidade e legitimidade na celebração de parcerias entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Oscip para execução de programas ou projetos governamentais, desde que: a) não sejam para o implemento de serviços públicos exclusivos da Administração; b) os serviços sejam prestados exclusivamente em complementariedade aos serviços já implementados e desenvolvidos pela Administração; c) reste comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem se ampliadas para garantir a prestação do serviços à população; e d) o termo de parceria não tenha por objetivo o fornecimento ou cessão de mão de obra para desempenhar atividade típica das categorias funcionais dos servidores públicos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 137/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/02/2019. Processo 75213/2017).

34. Porém, diante do julgado acima exposto, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos que poder-se-iam ser analisados na formalização das parcerias com a recorrente, neste caso em apreço.

35. A Representação traz em seu bojo robustos fundamentos de que houvera a terceirização indevida de serviços e de mão de obra, incorrendo a gestão pública em ilegalidade por furtar-se da obrigação de realização de concursos públicos ou de deflagração de processo licitatório. Ao contrário do que afirma o recorrente, de que os serviços da OSCIP atingiam tão somente a área meio, sem adentrar a atividade fim, a Representação demonstra cabalmente a ocorrência de contratação de médicos (atividade finalística), exemplificadamente no município de Ribeirão Cascalheira.

36. A terceirização, no presente caso, foi realizada para pessoas jurídicas, mas, fatidicamente, reflete a contratação de pessoas físicas, estando presentes os elementos de pessoalidade, subordinação e não eventualidade. Novamente em exemplo, nota-se que o município de Ribeirão Cascalheira é totalmente dependente





---

da Organização ISOBRASIL, o que é legalmente inadmissível.

37. Adiante, da análise do conteúdo probatório acostado pela recorrente, não é possível, às vistas deste *Parquet de Contas*, o vislumbre de plausibilidade de suas alegações, haja vista a total ausência de provas de legalidade da terceirização. Nisso, há de se coadunar com a Equipe Técnica no tocante a não constatação de provas em contrário ao fato da realização de terceirização indevida de serviços e de mão de obra.

38. Nesse enfoque, o termo de parceria não passou de instrumento irregular de terceirização de mão de obra. Resta evidenciado que as despesas oriundas deste ajuste não foram contabilizadas de acordo com o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal e os Municípios valeram-se de meios ilegítimos para descumprimento de regras vigentes, tal qual a necessidade de concurso público.

39. Outrossim, é dever do Estado a prestação dos serviços de saúde e desse dever não pode o ente público tentar afastar-se, devendo, sob a força da Constituição seguir a frente do serviço e das políticas públicas ante aos direitos sociais e fundamentais, sendo vedada a dependência, nesse aspecto, do público para com o privado, mesmo sendo esse uma Organização da Sociedade Civil, que, por regra, não pode[ria] ter fins lucrativos.

**b) Do pagamento de taxa de administração em percentuais fixos e elevados (25%) sobre os custos dos planos de trabalho:**

40. Consta-se a presença de pagamento de taxa de administração, o que já fora declarado como indevido pelo Tribunal de Contas Mato-grossense, veja-se:

Convênio e Instrumentos Congêneres. Termo de Parceria. Oscip. Cobrança de taxa de administração. Na celebração de parceria com Organização Social, é vedado incluir previsão de pagamento de taxa de administração, devendo ficar expressamente proibida a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita para cobertura de despesas administrativas, por contrariar disposição da Lei Federal 13.019/2014 (art. 45, I), devendo a





---

fixação dessas despesas se dar em valor nominal expresso. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 578/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/01/2019. Processo 218324/2016).

41. Desta feita, cumpre determinar que na celebração de parcerias com Organizações Sociais o Município observe o regramento jurídico e não inclua previsão de pagamento de taxa de administração, devendo ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso.

42. O Tribunal de Contas de São Paulo assentou entendimento sobre a impossibilidade das entidades do terceiro setor receberem valores sob o título de taxa de administração, eis que desvirtuaria a essência da própria parceria, a exemplo do decidido no TC-1956/007/2007.

43. Por serem as entidades do terceiro setor pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, a Lei 9.790/1999 somente autoriza o recebimento de valores correspondentes aos gastos com despesas administrativas, operacionais e financeiras, conforme disposto no seu art. 10, § 2º, IV. Desse modo, os recursos transferidos à OSCIP devem ser suficientes para contemplar o custo efetivo para atendimento das demandas, com descrição de todos os itens das categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, a seus diretores, empregados e consultores, sendo, portanto, incabível eventual aferição de lucro pela entidade.

44. Torna-se impossível vislumbrar legalidade no pagamento de taxa de administração em elevado patamar, fato que demonstra a obtenção de vantagem excessiva e abertura de ampla margem lucrativa, o que é impróprio para uma organização de natureza sem fins lucrativos (artigo 3º, Lei Federal nº. 9790/90).

45. Sobre o tema em tela, o Ex-juiz Federal e Ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Dr. Sérgio Fernando Moro, à época, na prolação de decisão na





Ação Penal nº. 5037410-53.2013.4.04.7000/PR, definiu que a taxa de administração, à OSCIP's, configura importante caminho de desvio de recursos públicos.

46. Nesse aspecto, pelos fartos indícios constatados e presentes no fundamento da Representação, consubstanciado no relatório da Equipe Técnica e na linha dos entendimentos solidificados no âmbito das Cortes de Contas e do Judiciário, pontuando ainda a fragilidade da produção de provas da recorrente, esse Ministério Públco de Contas manifesta pela manutenção do risco de dano ao patrimônio público e a necessidade de improvimento do Recurso.

**c) Das prorrogações sucessivas de prazo e majoração dos valores dos termos de parcerias:**

47. Nesse ponto, a Recorrente exsurge-se afirmando ser irrelevante a análise frente a suposta legalidade do Termo de Parceria.

48. Pois bem. Sabido que, primeiramente por figurar a parceria (contratação velada) do terceiro setor como meio inidôneo da gestão de furtar-se da obrigação da realização de concurso público, a sua prorrogação sucessiva traduz em ineficiência e indiligência da administração, haja vista a notória ausência de planejamento, fato que deve ser fiscalizado e punido, isso por denotar-se desídia do gestor para com o patrimônio público e inquestionável lesão ao erário municipal.

49. Embora sequente, é indispensável fazer o destaque de que o interesse público se sobrepõe ao interesse privado. Assim, manter a prorrogação da indevida terceirização de serviços e de mão de obra, fere o princípio da supremacia do interesse público, além de outros princípios legais vigentes.

50. Ora, se extrai da análise dos autos a presença de favorecimento irregular à OSCIP ISOBRASIL (particular), em detrimento da letra Constitucional e infraconstitucional, vetando o acesso de profissionais ao serviço público de forma correta e legal, pelas vias do concurso público, ou, em caso de necessidade, desde que sem dependência e mantendo o dever do Estado em gerir o serviço público, a





---

deflagração de processo licitatório legítimo.

51. Ao mais, conforme apurado na Representação e ressaltado pela Equipe Técnica, houveram relevantes modificações no volume financeiro desembolsado, tudo, na maior parte, sem novo concurso de projetos. Em exemplo, a Prefeitura Municipal de Jangada/MT teve dobrado o valor do Termo de Parceria de um ano para o outro, baseado em aditivo.

52. Em concordância com a Secex, o aumento dos valores dos termos de parceria foram de aproximadamente 387,39%. Uma mudança de tamanha magnitude desvirtua os parâmetros inicialmente estabelecidos no certame público realizado para escolha da entidade parceira (OSCIP), deturpando princípio basilar das normas gerais de licitação, que visa garantir a proposta mais vantajosa para a administração e deve ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme prevê o art. 3º da Lei 8.666/93.

53. Se um certame foi deflagrado para a seleção de propostas cujo objeto prevê o valor “x” (mais econômico), porém esse é dobrado ou até triplicado, com renovações sucessivas e de grande importe, não se trata mais do objeto inicial do referido certame, mas de algo muito mais vultoso e, possivelmente, fraudulento.

54. Se constatada, como foi, a irregularidade do termo de parceria, há entendimento assentado de que os termos aditivos celebrados sob sua sombra devem ser considerados também irregulares, pelo princípio de que o acessório segue o principal. Ou seja, o aditamento é entendido como uma extensão do negócio principal. Assim, reconhece-se que os termos aditivos dependem dos termos originais para sua validade, existência e eficácia, independentemente do momento da assinatura dos aditamentos, se antes ou depois da declaração de irregularidade, ele será fulminado pela irregularidade do ato ou do ajuste anterior.

55. Assim, nesse aspecto, o Ministério Públco de Contas também não





---

vislumbra procedência nos argumentos da Recorrente e opina pela manutenção do apontamento, bem como pela improcedência total da peça recursal.

**d) Da similaridade entre ISOBRASIL e ADESCO – Vínculo entre membros:**

56. Constata-se a presença de vínculo entre membros da direção da ADESCO com membros da Recorrente – ISOBRASIL, formando indícios de ligação administrativa entre ambas, tornando crível tratar-se de mera substituição de termos anteriores e continuidade dos membros possivelmente favorecidos de forma indevida.

56. Alega a Recorrente que a Organização ADESCO não faz parte do processo em apreço, sendo elemento alheio ao feito.

57. Pois bem. Verifica-se que, conforme afirmado pela recorrente, o Presidente da OSCIP ISOBRASIL foi membro do Conselho de Gestão da OSCIP ADESCO, sendo responsável por transferências financeiras e assinando documentos na condição de Diretor Administrativo e Financeiro, o que já demonstra vínculo entre membros diretivos de ambas, e permanece no referido Conselho, conforme documentos acostados pela Equipe Técnica.

58. Adiante, o irmão do atual Presidente da ISOBRASIL se afigura como membro fiscal titular da OSCIP ADESCO, bem como há o destaque de que o membro fundador da OSCIP IAD (com termo suspenso pelo TCE-MT) presta serviços à OSCIP ISOBRASIL e também prestou à OSCIP ADESCO.

59. E ainda mais, registra-se que os membros associados da OSCIP ISOBRASIL – recorrente são os mesmos membros associados da OSCIP ADESCO.

60. Nisso, ressalta-se o alegado pela recorrente de que o seu atual Presidente colheu experiências e adquiriu expertises em outras Organizações, o que já nos demonstra a presença de *modus operandi* qualificado e também a presença de requisitos de outra espécie de organização, essa de natureza questionável.





61. Como já apurado, relata-se que a OSCIP ADESCO demonstra fortes indícios de fraude e corrupção em termos de parceria firmados com municípios do Estado de Mato Grosso (Auditoria nº. 293414/2019).

62. Colhe-se do apurado que as equipes das Organizações por ora se confundem, assim nos transmite indícios de irregularidades, mediante fraude na contratação, afigurando mera continuidade dos “parceiros”, o que não é permitido na esfera da boa administração pública, majorando a presença de riscos aos cofres públicos.

63. Assim, estando a peça recursal desconstituída de conteúdo probante nesse aspecto, pelas provas colhidas na instrução do feito, até o presente momento, a medida cautelar deve ser mantida e o Recurso improvido em sua integralidade.

**e) Da falha nos procedimentos de formalização dos contratos e na prestação de contas dos recursos públicos recebidos:**

64. Nesse ponto, a recorrente alega que a Representação de Natureza Interna é frágil, por estar fundada em comparações superficiais do sistema APLIC, essas que, ao seu ver, não são de sua responsabilidade.

65. Aduz ainda que a alimentação do APLIC é de responsabilidade das Prefeituras Municipais e que em caso de eventuais abusos, a análise deveria ser individualizada e não conforme o processo em questão.

66. Nesse aspecto, a Corte de Contas Estadual tem a missão de fiscalizar e proteger o patrimônio público, aplicando as medidas e sanções necessárias para frear a má gestão e atos lesivos ao erário.

67. É dever inafastável da gestão pública a alimentação do sistema APLIC do Tribunal de Contas com informações de instrumentos contratuais, termos de convênio, processos licitatórios, termos de parceria e tudo mais que envolvam gasto público.





68. Em estando ausente a documentação, cabível a fiscalização aprofundada do caso omissos, e em existindo riscos ao patrimônio público, devem ser tomadas providências para evitar maiores danos e punir os responsáveis pelas práticas impróprias, como no presente caso.

69. Nessa seara, sendo as Parcerias duradouras, desde o exercício 2016, imperioso destacar que a análise do caso não se funda tão somente em dados do sistema APLIC, mas em observância ao modo de operação da Organização e suas correlacionadas (embrionárias ou gestacionárias).

70. Disso, vê-se ainda aspectos de legalidade, tais como a já narrada presença de terceirização irregular de mão de obra e de serviços, a obtenção de vantagem excessiva e indevida mediante taxa de administração e possível cadeia de membros entre Organizações que crie teia de direção similar, com mera alteração nomenclatural, formando liame de substituição irregular como forma de ludibriar a administração pública.

71. Assim, a medida cautelar se mostra razoável e proporcional, de modo que atende os preceitos esperados de justiça e mantém a linha de justiça para com a proteção dos interesses da coletividade, até o deslinde final da demanda.

72. Em outro norte, como já exposto pela Secretaria de Controle Externo, existem irregularidades da recorrente, pontuando a sequência de fraudes cometidas na Prefeitura Municipal de Acorizal/MT (documento digital nº. 1611142019, pág. 23), além de incontáveis processos de fiscalização em andamento.

73. E em visão não muito distante, resta clara a presença de cobrança abusiva de 25% de taxa de administração, o que é inadmissível.

74. E para formação de pilar de sustentação na espera de raciocínio, há de verificar que a OSCIP recorrente segue uma linha de inserção de associados, todos relacionados a outras Organizações envoltas em ilicitudes, com endereços ligados a





outras empresas e instituições e alteração recente para localidade sem a devida identificação, o que demonstra uma conduta suspeita que impõe temerosidade aos atos de gestão pública que envolvam desembolso de dinheiro público.

75. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo improvisoamento do Recurso Ordinário e manutenção da Medida Cautelar em sua integralidade.

### 3. CONCLUSÃO

76. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se**:

a) quanto ao Recurso Ordinário:

a.1) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

a.2) no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº. 726/2019-TP que homologou a medida cautelar deferida em sede de decisão singular nº. 1052/ILC/2019;

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de julho de 2020.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

